



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO. NUMERE-SE E

SECRETARIA-GERAL

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão

de Finanças e

Planeamento

21, 3, 90

Para parecer até 18, 5, 90

O Presidente,

[Handwritten signature]

Sua referência

Sua comunicação de

Exm^o. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

227

Nossa referência

PO. PP

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada

1080-83-16

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 11/90 - ORGÂNICA REGIONAL DO PLANEAMENTO

Para os rfeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature of Eduardo Gil Miranda Cabral]
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo: 0 mencionado

CV/CV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada 0574 Proc. Nº 302

Data 90/03/21

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Relatório Anual Regional

Ass. Orgânica Regional do Pl.

Planeamento

Entrada n.º 31/90 de 90/03/21

Arquivo n.º 302

O Responsável

[Handwritten signature]

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 11/90

ORGÂNICA REGIONAL DO PLANEAMENTO

*Sessão de 14/3/90
Assembleia Legislativa Regional*

14/3/90

O planeamento regional assume um papel fundamental no desenvolvimento económico-social da Região Autónoma dos Açores, definindo as linhas em que o mesmo se deve processar, de acordo com o Estatuto Político-Administrativo da Região.

Os Decretos Regionais n.º 5/78/A, de 28 de Maio, e 9/79/A, de 24 de Abril e o Decreto Legislativo Regional n.º 21/83/A, de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/85/A, de 5 de Novembro, foram os diplomas que, ao longo deste período autónómico, definiram a estrutura orgânica do planeamento da Região.

Tendo por base a experiência vivida nos últimos anos, tanto no relacionamento com os diferentes intervenientes no processo de elaboração dos planos, como na evolução verificada quanto aos organismos representativos das múltiplas entidades contactadas;

Tendo em atenção a integração na Comunidade Económica Europeia, a necessidade de adaptar determinados procedimentos a novas regras e a experiência regional, obtida na preparação de diversos documentos comunitários;

Tendo em vista tornar o processo de planeamento mais dinâmico e assegurar a participação dos representantes das organizações de trabalhadores e das actividades económicas, entre outros, eficaz e concertada, não se limitando ao casuismo próprio de pareceres isolados:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

O Governo, nos termos da alínea j do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CAPÍTULO I

Natureza e estrutura do Plano Regional

Artigo 1º

(Definição e objectivo do Plano Regional)

O Plano Regional é um instrumento tendente à racionalização do processo de desenvolvimento, visando o aproveitamento das potencialidades regionais e tem como objectivos o desenvolvimento económico e social da Região Autónoma dos Açores, a promoção do bem estar, do nível e qualidade de vida de todo o povo açoriano, com vista à realização dos princípios constitucionais e estatutários.

Artigo 2º

(Força jurídica)

1- O Plano Regional tem carácter imperativo para o sector público regional e é obrigatório, por força de contratos-programa, para outras actividades de interesse público.

2- O Plano Regional tem carácter indicativo para os sectores público não regional, privado e cooperativo, definindo o quadro geral da actuação dos agentes económicos desses sectores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 3º

(Estrutura do Plano Regional)

1- A estrutura do Plano Regional compreende:

a) Plano Regional de médio prazo, que define os objectivos globais de natureza económica e social, bem como os programas de acção sectoriais para o período da sua vigência;

b) Plano Regional anual, que define os objectivos e políticas sectoriais a prosseguir no período da sua vigência, e constitui a base fundamental da actividade do Governo da Região em matéria de investimento público, tendo a sua expressão financeira no respectivo orçamento;

c) Relatórios de execução dos Planos Regionais, intercalares e finais, em que se analisa a respectiva execução financeira e material.

2- O Plano Regional definirá os objectivos e metas do desenvolvimento regional; assegurará a compatibilidade dos vários domínios do planeamento, nas suas componentes económicas, sociais e físicas e explicitará a afectação dos recursos necessários à sua concretização.

Artigo 4º

(Elaboração e conteúdo do Plano)

1- A proposta do Plano será elaborada pela Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, através da Direcção Regional de Estudos e Planeamento (DREPA).

2- A proposta de Plano Regional conterà, conforme os escalões da sua estrutura, os objectivos globais de natureza económica e social e as linhas gerais de actuação do Governo no respectivo período.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

3- A proposta de Plano Regional de médio prazo incluirá a análise da situação económica e social regional, a identificação, quantificação financeira e descrição sucinta dos programas, e, quando for possível, a sua desagregação espacial.

4- A proposta do Plano Regional anual, para além dos elementos mencionados nos números anteriores, será acompanhada de documento que explicita os projectos que compõem os diferentes programas, sempre que possível, desagregados a nível de ilha, e o conteúdo dos mesmos.

5- A proposta do Plano Regional será acompanhada de informações que permitam conhecer os investimentos das empresas públicas e dos fundos e organismos autónomos. Sempre que seja possível, deverão mencionar-se os principais empreendimentos a realizar pelas Autarquias Locais.

6- A proposta do Plano Regional será, ainda, acompanhada de programas comunitários e outros que incluam projectos nela integrados.

7- A proposta do Plano Regional explicitará os meios de controlo e acompanhamento da execução.

Artigo 5º

(Alteração ao Plano Regional)

1- As propostas de alteração ao Plano Regional, independentemente dos escalões da sua estrutura, serão submetidas, para aprovação, ao plenário da Assembleia Legislativa Regional.

2- Exceptua-se do número anterior, a afectação de verbas às diferentes acções de cada programa, cujo processamento deverá obedecer às normas aplicáveis às transferências de verbas entre rubricas duma divisão e divisões dum mesmo capítulo, constantes dos diplomas de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 6º

(Audição de entidades)

1- O Governo ouvirá, antes da entrega da proposta do Plano à Assembleia Legislativa Regional, as Autarquias Locais da Região Autónoma dos Açores e as organizações representativas dos trabalhadores e das actividades económicas, umas e outras, através dos respectivos representantes com assento no Conselho de Concertação Social.

2- As entidades referidas no número anterior, deverão preparar um relatório circunstanciado que constituirá parecer sobre a proposta do Plano, e que a acompanhará na entrega à Assembleia Legislativa Regional.

CAPÍTULO II

Controlo político

Artigo 7º

(Aprovação e acompanhamento do Plano Regional)

1- Compete à Assembleia Legislativa Regional, apreciar e aprovar as propostas do Plano Regional em todos os escalões da sua estrutura, bem como, apreciar os respectivos relatórios de execução.

2- A execução do Plano Regional será acompanhada pelas comissões competentes da Assembleia Legislativa Regional, as quais terão acesso a toda a informação necessária ao



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]

(a)

(b)

desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontra na Direcção Regional de Estudos e Planeamento, sendo-lhe ainda facultado requerer ao Governo o depoimento ou esclarecimento dos técnicos ou serviços da orgânica de planeamento.

Artigo 8º

(Execução do Plano Regional)

A execução do Plano Regional, no que respeita à administração pública regional, incumbe ao Governo, que desempenhará as respectivas funções nos termos da Constituição e do Estatuto, de forma descentralizada e de harmonia com a estrutura orgânica prevista no presente diploma.

CAPÍTULO III

Orgânica Regional do Planeamento

Artigo 9º

(Orgânica do Planeamento)

A presente orgânica, que funcionará na dependência do membro do Governo com competência legal na área do Planeamento, compreende:

- a) A Direcção Regional de Estudos e Planeamento;
- b) A Comissão Técnica de Planeamento Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

Artigo 10º

(Competência)

Compete ao Secretário Regional das Finanças e Planeamento:

a) Superintender e coordenar as actividades da orgânica regional do planeamento, nomeadamente, no que se refere à compatibilização dos planos sectoriais;

b) Orientar a actividade e coordenar o planeamento regional, nas suas múltiplas vertentes, em estreita colaboração com as Secretarias Regionais;

c) Autorizar a divulgação dos documentos referidos na alínea j) do artigo 12º;

d) Estabelecer a articulação entre as orgânicas regional e nacional de planeamento.

Artigo 11º

(Natureza da DREPA)

1- A Direcção Regional de Estudos e Planeamento (DREPA), é o serviço de carácter operativo da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, tecnicamente responsável pela preparação, elaboração e acompanhamento da execução do Plano Regional, bem como, dos programas operacionais comunitários e pela realização de estudos de base e de índole sócio-económica, necessários ao exercício das suas competências.

2- A DREPA tem a sua sede e instalações na cidade de Angra do Heroísmo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

Artigo 12º

(Competência)

A DREPA compete, designadamente:

a) Estudar as perspectivas do desenvolvimento económico e social da Região e elaborar previsões quantitativas globais, sectoriais e sub-regionais, que permitam a formulação das opções fundamentais e dos objectivos do Plano Regional, assim como, a fixação das metas do desenvolvimento;

b) Propor a formulação de orientações e directivas de carácter técnico para a elaboração dos planos sectoriais, de modo a facilitar a sua posterior integração no Plano Regional, facultando a informação indispensável à sua elaboração;

c) Assegurar a compatibilização, nos domínios globais e sectoriais de planeamento, tendo em vista a elaboração do Plano Regional;

d) Preparar os estudos e programas de ordenamento económico-social da Região;

e) Proceder à elaboração da proposta do Plano Regional;

f) Preparar os programas anuais de execução do Plano Regional, acompanhar o seu cumprimento e elaborar os relatórios de execução;

g) Elaborar estudos de conjuntura, manter uma análise permanente das realidades demográficas, económicas e sociais da Região, de uma forma global e sectorial, e promover a realização de estudos de base e de interesse económico e social;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

h) Emitir parecer sobre investimentos públicos, não programados aquando da elaboração do Plano Regional, e sobre investimentos privados, cuja concretização dependa de autorização do Governo ou beneficiem de qualquer modalidade de incentivo ou vantagens, nomeadamente, no que se refere à sua adequação ao Plano Regional;

i) Elaborar e dar parecer sobre projectos de investimentos públicos;

j) Recolher e conservar todos os estudos, relatórios, projectos e outros documentos, relacionados com a análise e desenvolvimento da Região, facultando a sua consulta às entidades interessadas, desde que tal não constitua prejuízo para terceiros e para os objectivos que determinaram a respectiva elaboração;

l) Preparar e acompanhar, em colaboração com os restantes departamentos governamentais, os Programas Operacionais e demais intervenções comunitárias relacionadas com os fundos estruturais da Comunidade, em matéria de desenvolvimento regional.

Artigo 139

(Natureza e composição da Comissão Técnica de Planeamento Regional)

1- A Comissão Técnica de Planeamento Regional é o órgão de consulta e coordenação técnica na preparação, elaboração e execução do Plano Regional.

2- A Comissão será presidida pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento, ou quem este designar, e terá a seguinte composição:

a) Director Regional de Estudos e Planeamento;

b) Director Regional do Orçamento e Contabilidade;

c) Director do Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

d) Um representante de cada Secretaria Regional.

3- Poderão ainda participar nos trabalhos da Comissão as entidades que forem convocadas pelo presidente da mesma, a seu pedido ou por intermédio de qualquer vogal, de acordo com os assuntos a tratar.

Artigo 142

(Atribuições da Comissão Técnica de Planeamento Regional)

Incumbe à Comissão Técnica de Planeamento Regional:

a) Manter perfeita ligação entre a orgânica regional do planeamento e as Secretarias Regionais;

b) Participar activamente na preparação dos Planos Regionais e no acompanhamento da respectiva execução;

c) Preparar estudos e pareceres destinados ao Conselho Superior de Estatística ou ao Conselho Orientador do Serviço Regional de Estatística dos Açores, sobre assuntos com interesse para a Região;

d) Colaborar com o Serviço Regional de Estatística dos Açores, propondo, nomeadamente, as providências adequadas à melhoria e à coordenação das estatísticas respeitantes aos serviços e departamentos regionais ou às actividades que se situem no âmbito da Região.

CAPITULO IV
Calendário do Plano Regional
Artigo 152

(Apresentação do Plano Regional pelo Governo Regional)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

1- O Governo apresentará à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, até 20 de Outubro de cada ano, a proposta do Plano Regional ou Planos Regionais que lhe competir elaborar.

2- Se a realização de eleições para os órgãos de Governo próprio da Região não permitir o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, a proposta do Plano Regional deverá ser apresentada à Assembleia Legislativa Regional até ao 60º dia após a aprovação do programa do Governo.

Artigo 16º

(Aprovação pela Assembleia Legislativa Regional)

A Assembleia Legislativa Regional votará as propostas dos Planos Regionais que lhe forem apresentadas pelo Governo no seu período legislativo de Novembro, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Participação no Plano Nacional

Artigo 17º

(Representante no Conselho Económico e Social)

A Região Autónoma dos Açores far-se-á representar no Conselho Económico e Social pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento ou por quem ele designar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO VI

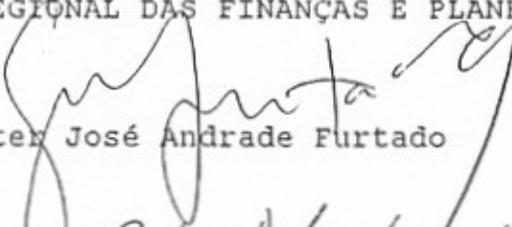
Disposição final

Artigo 18º

(Revogação)

São revogados o Decreto Legislativo Regional nº 21/83/A, de 28 de Junho, e o Decreto Legislativo Regional nº 12/85/A, de 5 de Novembro.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO


Gualter José Andrade Furtado

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 7 de Fevereiro
de 1990.